

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, ANDREIA MACHADO R. SILVA,

Pregão Eletrônico nº 044/2022 – Ampla Concorrência

L C O PEREIRA, denominada como: CLIPPER TV, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – C.N.P.J/M.F., sob o número 03.200.712/0001-42, com sede na Quadra 606 Sul, QI 03, Alameda Dejanira – Lote 18, Plano Diretor Sul, CEP.: 77.022-072, Palmas, Estado do Tocantins, Telefone Celular com WhatsApp nº 63.98402-1291, neste ato representada pelo seu empresário individual Luiz Carlos Oliveira Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG número 86289 SSP - TO e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas – C.P.F., sob o número 505.667.841-49, residente e domiciliado no endereço supracitado, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, vem perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRECISA CLIPPING LTDA ME no processo do pregão eletrônico supramencionado, articulando os seguintes argumentos:

A empresa Recorrente irressignada com o resultado vencedor e alcançado pela empresa Recorrida no pregão eletrônico nº 044/2022 interpôs recurso administrativo, visando, em síntese, reformar a decisão de habilitação da empresa CLIPPERTV, no respectivo certame.

Em síntese a empresa Recorrente em sua saga recursal aponta três pontos que em tese a Recorrida teria infringido, ou seja: a terceirização de serviços, não possuir quadro de funcionários e equipamentos que possam fazer frente ao serviço, além da acusação de que a empresa integraria o mesmo grupo da empresa Linear Comunicação e Sergio Machado Reis EPP e por fim de que estas empresas apontam para o mesmo protocolo de redes – servidor.

Pois bem, a empresa Recorrente faz acusações levianas e infundadas, porquê alega e não faz e nem traz aos autos nenhuma prova documental. Afrontando os termos do artigo 373 do CPC. Devendo, pois ser considerado ineficaz o presente recurso com as questões suscitadas.

Quanto as indagações da Recorrente sobre recursos humanos e tecnológicos do qual a empresa Recorrida não possui capacidade. Nota-se que o Edital do Certame Licitatório não exigiu em seu texto legal a comprovação de contratação de pessoal e tecnológico, portanto, além de desarrazoada é inócua a pretensão inferida pela Recorrente.

De outra forma, a Recorrida já presta serviços através de processos licitatórios a diversos Órgãos Públicos, inclusive ao Órgão objeto desta licitação, cujo prazo iniciou-se em janeiro de 2022, bem como, em outros contratos passados, o que por si só prova a sua capacidade técnica - laboral e de recursos humanos e tecnológicos envolvidos na execução dos seus contratos.

É indiscutível que a exigência apresentada no Recurso pela Recorrente não faz parte da discussão legal, portanto, não merece qualquer comentário, tornando-os cláusulas fora do contexto legal.

É imprescindível, observar, que a empresa Recorrida possui larga experiência no ramo e, tempo de mercado – prestando serviços, principalmente a Órgãos Públicos em processos licitados. Não há porque ser interpelada quanto as exigências de recursos humanos e tecnológicos. A nosso ver incabível para a presente demanda.

É indubitável, que está mais do que provado que é indiscutível a sua competência e a sua capacidade técnica naquilo que é o objeto licitado.

Ainda, repisando o tema da prova - a Recorrente não apresentou contrato provando a alegação de vínculo contatual entre a Recorrida e a suposta empresa vinculada - com a denúncia apresentada. A mera indicação de um "IP – Internet Protocol" (protocolo de rede) de outra empresa não produz efeito jurídico capaz de inviabilizar o certame licitatório ou garantir uma possível terceirização de prestação de serviços entre elas.

Por fim, nota-se de que a empresa acusada pela Recorrente na indicação de terceirização com a Recorrida não é verdadeira, haja vista, que esta empresa -Linear Comunicação e Sergio Machado Reis – EPP participou da concorrência ora discutida e vencida pela Recorrida. Qual seria o interesse da empresa supostamente terceirizada participar do mesmo certame licitatório da qual em tese os seus interesses já estariam sendo representados por outra empresa? Percebe-se, claramente, uma certa perturbação mental da Recorrente nessa fixação em transformar a Recorrida em fusão ainda que de forma engendrada com uma terceira empresa supostamente interessada nos serviços licitados.

Contudo, é de bom tom, esclarecer que a Recorrente costumeiramente, sendo vencida pela Recorrida, em outros certames licitatórios, tem procurado desqualificar os seus negócios, interpelando-a, embora sem alcançar êxito em nenhum dos mesmos, basta para isso vê as licitações vencidas pela Recorrida – Pregão Eletrônico: 041/2021 – Prefeitura Municipal de Palmas e 07/2021 – Ministério Público Federal. Sempre com as mesmas argumentações. O que a nosso ver já ultrapassou as razões de ordem técnica, administrativa e de direito, tornando-se um suplício e uma implicação estritamente pessoal.

Muito embora, a Recorrente em sua marcha recursal acusatória, sem provas, agarrando-se a alegação infundada, de que a Recorrida não possui recursos humanos e tecnológicos para desenvolver as suas atividades contratadas, sucumbe, inexoravelmente, sem direito a êxito em tal pretensão. Cabe-se uma reflexão: como a Recorrida teria ou tem atendido a sua Clientela – basicamente, e ininterruptamente, em todos os Órgãos Públicos ao longo de 22

(vinte e dois) anos no mercado tocantinense, se não possuísse recursos: humanos e técnicos. Daí decorre, que a mera argumentação e falácia da Recorrente não passa de impropérios inoportunos.

Por outro lado, é bom que se esclareça, que a empresa Recorrida em algum espaço de tempo ou para alcançar os seus objetivos profissionais – em suas tarefas técnicas precisa buscar ferramentas existentes no mercado da comunicação – informação – ou seja, alcançar os seus objetivos, através de busca em banco de dados, visando atender a sua demanda de forma segura. E isso é natural. Não existe terceirização nessa prestação de serviços, como maliciosamente e sem provas induz a Recorrente.

Cabe ressaltar, que a empresa Recorrida possui estações de trabalho espalhada em diversas cidades do Estado do Tocantins, onde copia os áudios e vídeos das matérias jornalísticas de interesse dos seus Clientes para formatá-los e entrega-los a tempo, fazendo uso tão somente do suporte, quando necessário, de empresa que possua correlação tecnológica – Banco de Dados Nacional. Contudo, para isso possui contrato empresarial, e isso é comum no meio desse mercado, ramo do qual a Recorrida faz parte. Implicando repisar que isso nunca foi terceirização de trabalhos. Está mais que provado que a Recorrente está mal assessorada ou desconhece o formato: jurídico e administrativo de terceirização.

De outra sorte, é notório que a empresa ora Recorrida, acha-se plenamente operante no mercado, prestando serviços a diversos Órgãos Públicos através de licitações já vencidas, desde de 07.06.1999, cujos Clientes são bem atendidos de forma a contento, quanto a sua equipe de: colaboradores, estrutura, aparelhagem, equipamentos e etc.

Por sua vez, é inegável que a regularidade jurídica financeira da empresa em questão estar tecnicamente comprovada pelo balanço patrimonial, que também, atendeu regulamente os requisitos previstos no edital.

Contudo, vale destacar que sorrateiramente a Recorrente pretende com o seu Recurso e com essas acusações inverídicas questionar ou inserir regras novas no Edital, e com isso, dar nova interpretação ao artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, onde ensina que: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Diante do exposto, resta, pois, impugnado o presente Recurso Administrativo, devendo, ser recebida as contrarrazões da presente impugnação, negando-lhe provimento, mantendo: a documentação apresentada pela Recorrida como fiel e verdadeira, a habilitação da empresa CLIPPERTV – L C O PEREIRA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 044/2022, por atender as regras da legislação vigente, e porque não traz correlação com nenhuma prova comprovando as as denúncias feitas pela Recorrente, bem como não altera a base legal do Instrumento Convocatório, o Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2022.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Palmas, 10 de novembro de 2022.

L C O PEREIRA – CLIPPEER TV  
LUIZ CARLOS OLIVEIRA PEREIRA  
CPF nº 505.667.841-49

**Fechar**